152

Salvador, 13 de maio de 2016.

OFÍCIO GAB Nº 505/2016

A Sua Excelência o Senhor
Dr. INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Nesta

Senhor Conselheiro Presidente,

Ao respeitosamente cumprimentá-lo, dirijo-me a V.Exª para, com a devida vênia, prestar esclarecimentos e informações técnicas pertinentes, acerca do Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF 2º Quadrimestre de 2015, de autoria do ilustre Conselheiro Dr. Gildásio Penedo Filho, Processo TCE nº 011488/2015.

a) Divergência entre os Demonstrativos Fiscais publicados no D.O.E e os disponibilizados no sítio eletrônico da Sefaz (itens I.1.1 e I.1.2):

Conforme orientação do TCE, a Sefaz já vem publicando no Diário Oficial do Estado as Notas de Retificações dos Demonstrativos Fiscais constantes dos Relatórios Resumidas da Execução Orçamentária, conforme pode ser constatado através dos 5º e 6º bimestres de 2015 e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, e os Relatórios republicados no site http://www.sefaz.ba.gov.br/, no intuito de reduzir os custos de republicação dos mesmos.

b) O saldo da divida consolidada líquida, publicado no Relatório da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015 (R$10.536.799.940,67) está a menor em R$7.527.052,50, devido à divergência entre o valor dos Restos a Pagar Processados publicado (R$152.960.014,06) e o calculado pela auditoria (R$160.487.066,56). O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF) do 1º quadrimestre de 2015 manteve o elevado patamar das deduções à divida consolidada do Estado(item I.2.1.4):

Foram utilizadas as contas "2.1.8.8.1.03.17.00 e 2.1.8.8.1.03.19.00" para os Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores, relativos aos valores migrados do Sicof, por orientação da Diretoria de Contabilidade Pública - DICOP, tendo em vista que os Restos a Pagar apresentados nos Relatórios da Dívida Consolidada Líquida, do Resultado Nominal e da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar devem apresentar o mesmo valor. Como no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, a informação deve ser apresentada por Destinação de Recursos, e, em virtude da conta "5.3.2.8.0.0.00.00" não dispor desse detalhamento, não é possível apurar os valores por destinação de recursos utilizando essa conta.

Segue análise efetuada pela Diretoria de Contabilidade Pública - DICOP:

As contas vinculadas ao grupo 5.3.2.8.0.0.00.00 tem como contrapartida as contas do grupo 6.3.2.8.0.0.00.00. Considerando que os referidos relatórios utilizam saldo final, as contas de controle recomendadas seriam as contas: 6.3.2.8.1.02.00.00 - Restos A Pagar Não Processados - Liquidado e 6.3.2.8.2.01.00.00 - Restos A Pagar Processados - A Pagar.

Ocorre que essas contas que deveriam manter correspondências de valores com as contas de passivo financeiro utilizadas nas memórias de cálculos dos relatórios (2.1.8.8.1.03.17.00 - Obrigações De Exercícios Anteriores - Sicof Processados e 2.1.8.8.1.03.19.00 - Obrigações De Exercícios Anteriores - Sicof N/Proc Liquidado), estão desequilibradas e verifica-se diferença de R$ 6.533.516,96 em sua maioria referente a valores de 2014. Essas contas foram movimentadas por Nota de Lançamento Contábil - NLC para ajustes das contas correntes (função e subfunção), e o erro surgiu nesses ajustes realizados pelas respectivas unidades.

Saldos em 31/12/2015:
Contas do Passivo Financeiro e contas de Controle da Execução Orçamentária:

2.1.8.8.1.03.17.00	OBRIGAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -SICOF PROCESSADOS	98.454.560,16
2.1.8.8.1.03.19.00	OBRIGAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -SICOF N/PROC LIQUIDADO	4.752.852,32
		103.207.412,48
6.3.2.8.1.02.00.00	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - LIQUIDADO	5.488.425,34
6.3.2.8.2.01.00.00	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - A PAGAR	104.252.504,10
		109.740.929,44
	Diferença a ser Ajustada	-6.533.516,96

A DICOP já identificou a diferença por ano, Unidade Orçamentária e Unidade Gestora e orientará as Unidades a procederem aos devidos ajustes contábeis para correção dessa diferença.

Vale salientar que as contas 2.1.8.8.1.03.17.00 e 2.1.8.8.1.03.19.00 apresentam saldos fidedignos e tem a identificação por Destinação de Recursos, enquanto que as contas

vinculadas ao grupo 6.3.2.8.0.00.00.00 estão com saldos inconsistentes conforme demonstrado.

Os valores informados nos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal são os que constam no FIPLAN, de acordo com a memória de cálculo. No Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, bem como no Simplificado do RGF Consolidado de Todos os Poderes, o valor informado refere-se à soma do Demonstrativo do Poder Executivo e Defensoria Pública, gerado pelo FIPLAN, somado aos valores publicados pelos Outros Poderes.

A diferença apurada entre os Restos a Pagar Não Processados apresentados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal, quando confrontados com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, refere-se aos valores publicados por Outros Poderes, que são consolidados pelo Poder Executivo.

Vale ressaltar, que por meio do Ofício em anexo, a SAF/DICOP está convocando as Unidades que registraram na sua contabilidade a diferença de R$ 6.533.516,96 para que realizem a devida correção.

Ademais, caso não seja regularizado o seu valor total, adotar-se-á o procedimento recomendado por esta Casa de Contas, no que concerne a apuração do Resultado Nominal e ajuste do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, no primeiro quadrimestre de 2016.

c) Não-incorporação do valor do passivo da Desenvale (item 1.2.2.1);

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado - TCE, através da Resolução nº 184/2014, recomenda que o Estado provisione, no Balanço Consolidado, o passivo decorrente de ação judicial da Desenvale.

Cabe esclarecer que, em consonância com a 5º e 6º edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público elaborado pela União (Entidade que estabelece normas de Contabilidade para os Estados conforme ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e sua alteração), esta Secretaria mencionou o ato contábil em Notas Explicativas por tratar-se de evento futuro incerto.

Ademais, o referido Manual recomenda que uma provisão só deva ser reconhecida se atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) A entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado;

b) É provável a saída de recursos para liquidar a obrigação; e

c) Pode ser feita estimativa confiável do montante da obrigação.

Vale ressaltar que as condições supramencionadas nas alíneas "b" e "c" não estão satisfeitas, respectivamente, pelos seguintes motivos: a) probabilidade de sucesso do Estado na referida ação deve ser determinada por parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme solicitação formalizada através do Ofício SAF nº 100/2014, anexo; b) dificuldade de obtenção de estimativa confiável do valor da ação judicial.

d) Não consideração da Empresa Baiana de Alimentos S.A - EBAL como empresa estatal dependente, na forma estabelecida pelo art. 2º, III, da Lei Complementar nº101/2000, (item 1.2.3):

É importante ressaltar que o enquadramento da Ebal como empresa estatal dependente requer alteração prévia e significativa nas peças orçamentárias do Estado, ou seja, a inclusão da referida empresa no Orçamento Fiscal, dando-lhe o mesmo tratamento que é dispensado às autarquias e fundações. Ressalte-se que a referida empresa tem como objeto a comercialização de mercadorias, apresentando fluxo financeiro diferente dos entes de direito público provocado pelo ciclo operacional.

É oportuno mencionar que, conforme estudos efetuados nas Demonstrações Contábeis daquela empresa, sua classificação no grupo de estatal dependente provocaria um aumento da Receita Corrente Liquida de forma artificial, sem o benefício do ingresso da receita nos cofres públicos, em função de tratar-se de sociedade de economia mista.

Ademais, a Lei nº 13.204, de 11/12/2014, que modifica a estrutura organizacional da Administração Pública, autorizou o Poder Executivo a promover a alienação onerosa, integral ou parcial, de sua participação no capital societário, inclusive do controle acionário e/ou dos ativos, bens e direitos desta.

Cumpre salientar, ademais, que já foi definida a alienação total da participação acionária do Estado da Bahia no capital social da EBAL, conforme Decreto nº 16.339 de 02/10/2015.

Registre-se ainda que a Comissão Especial, criada para definir a nova modelagem societária da EBAL, opinou pela contratação da Consultoria Pricewatherhouse & Coopers, diante da complexidade do processo de alienação em vista.

e) Desconformidade da Orientação Técnica nº 045/2014 da Sefaz com o MCASP, resultando em distorções no patrimônio do Estado (item I.2.4.1, a):

e.1) Não contabilização de precatórios, ocasionando a subavaliação do Passivo Não Circulante e a distorção do resultado patrimonial da administração direta do Poder Executivo, em pelo menos R$249.343.353,31:

Quando dos preparativos para a implantação do FIPLAN foi apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ-BA o modelo de operacionalização e contabilização de acordo com o MCASP. Alegando dificuldades operacionais, aquele Tribunal não concordou em implantá-lo, conforme registrado no Ofício SAF nº 35/2015, de 14/04/2015.

A Diretoria de Contabilidade - DICOP mediante Orientação Técnica nº 052/2015, publicada em 22/10/2015, adequou os procedimentos contábeis em consonância com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

e.2) a despesa orçamentária do Poder Executivo, em 30/04/2015, estava subavaliada em R$304.280.408,60, em virtude de sua não execução;

e.3) não contabilização, no ente devedor, dos recursos depositados nas Contas Especiais, acionando a subavaliação do Ativo Circulante do Poder Executivo em R$275.941.601,48:

Mediante Orientação Técnica nº 052/2015, publicada em 22/10/2015, os procedimentos contábeis foram adequados às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

f) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e remessa intermitente pela PGE de seus controles (item 1.2.4.3.1, a):

O Decreto nº 11.995/10, em seu artigo 2º, institui o Sistema Único de Controle de Precatórios Judiciais do Estado da Bahia, a cargo da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Secretaria da Fazenda, com a finalidade de controlar os precatórios vencidos da Administração Direta e Indireta. Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, estabelecem que as entidades da Administração Indireta enviem os arquivos eletrônicos com os dados cadastrais de todos os precatórios, organizados por natureza dos créditos e pela ordem cronológica de apresentação.

A Sefaz, de posse das informações recebidas dessas entidades, juntamente com as informações da Administração Direta que gerencia, mantém um controle efetivo em planilhas e no sistema FIPLAN. Além disso, disponibiliza ao TCE as listas dos Tribunais, relativas aos precatórios da Administração Direta e Indireta, com acompanhamento da PGE, para onde todo oficio requisitório é enviado, visando analise e parecer.

Cabe à Sefaz o registro e controle efetivo dos precatórios da Administração Direta e o acompanhamento da contabilização dos precatórios da Administração Indireta, bem

como a disponibilização de crédito orçamentário, por descentralização, para possibilitar a regularização das despesas orçamentárias demandadas pelos tribunais.

Dessa forma, incumbe a cada entidade da Administração Indireta os registros contábeis no seu Passivo Circulante, bem como o controle do Sistema do Compensado.

Os cálculos e deduções ficam a cargo do TJ/BA os quais são revisados pela PGE.

É oportuno mencionar que a Sefaz reuniu-se com a representação da PGE nas instalações do Tribunal de Justiça, em 15/10/2015, visando ação conjunta para revisão e aperfeiçoamento de sua rotina, notadamente quanto à intermitência observada pelo TCE.

Na ocasião, acordou-se a manutenção das tratativas para aprimoramento do fluxo entre Sefaz, PGE e TJ no que tange aos assuntos atinentes a tais unidades, inclusive quanto à remessa de controles e à capacidade/possibilidade de abarcar os precatórios da Administração Indireta, dentre outros.

g) Depósito intempestivo da parcela de 1/11 (um onze avos) do TRF 1ª Região (item I.2.4.3.1.1.1,C. 1):

O estoque de precatórios em 2013 era de R$ 932.037,77, conforme documento da PGE, do qual 1/12 avos representa o valor de R$ 77.669,81. Por solicitação do TJ, a SEFAZ repassou o valor de R$ 60.713,29, caracterizando repasse a menor.

Entretanto, em 2014, na parcela equivalente a 1/11 do montante remanescente (R$ 932.037,77 – R$ 60.713,29 = R$ 871.324,48), aplicou-se 1/11 avos, o que significou R$ 79.211,32, depositados em 27/01/2015 para contemplar o ajuste repercutido nos pagamentos a se sucederem.

h) Precatórios constantes do cálculo da parcela 1/12 (2013) não informados nos pagamentos realizados pelo TRT 5ª Região (item 1.2.4.3.1.1.2; a):

O valor da parcela anual depositado pelo Estado é definido pelos Tribunais e apreciado pela PGE. A Sefaz repassa o recurso e os Tribunais, no decorrer do exercício, efetuam os pagamentos aos credores. Em seguida, informam a esta Secretaria a relação detalhada dos valores efetivamente pagos, para que seja feita a regularização contábil.

Conforme atestado por esse TCE, os referidos processos foram apresentados na relação inicial de 2013 (1/12 avos); porém até a presente data os mesmos não constam na lista de pagamentos informada pelo TRT 5ªRegião.

Sem excluir a competência daquele TRT 5ª Região no que tange à prestação de esclarecimentos diretamente ao TCE acerca dos detalhes procedimentais de sua rotina, formalizou-se consulta para informação e controle da Sefaz.

i) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJ/BA, resultando em descumprimento de responsabilidade tributária e pagamento a maior aos credores, com impacto na receita do FUNPREV (item 1.2.4.3.1.1.2, b):

Os editais n.º 173/2011 e 039/2012 do TJ, conforme atesta o relatório do TCE, em que se tornaram públicas as informações acerca do pagamento dos precatórios relativos às parcelas dos anos de 2010 e 2011, estabeleceram em seus itens 2.3, c.3 e 2.4 que, por força da inexistência de convênios entre o Estado da Bahia e Receita Federal do Brasil, bem como pela antiguidade dos fatos geradores, não seria realizada a retenção dos tributos sobre o pagamento dos precatórios.

Ainda de acordo com o relatório do TCE:

> "(...) *com o advento da EC nº 62/2009, o pagamento de precatórios passou a* ser *responsabilidade do Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e consequentemente, também a retenção e o recolhimento dos tributos/contribuições pertinentes*".

A Sefaz intensificou articulação com a PGE, visando, em conjunto com o TJ, adotar as providências recomendadas.

j) Deficiências no procedimento de pagamento dos credores preferenciais, ensejando o pagamento indevido ao FUNPREV e ao Estado (item 1.2.4.3.1.1.2, c):

O procedimento de pagamento dos precatórios e as suas retenções são efetuados pelos tribunais. Sem excluir a competência dos mesmos no que tange à prestação de esclarecimentos diretamente ao TCE, acerca dos detalhes procedimentais de sua rotina, busca-se sempre dirimir dúvidas, consultando-os quando resultam situações que sugerem impactar o processo de controle da carteira de precatórios desta Sefaz.

k) Repasse indevido ao Tribunal de Justiça no valor de R$270.084,92(item 1.2.4.4, a):

A Sefaz repassou ao Tribunal de Justiça, o valor bruto de R$ 5.601.713,22 relativo ao processo de pagamento nº 092478/2014-9. Por equívoco, deixou-se de reter o valor do Imposto de Renda (R$ 270.084,92) no pagamento dos Acordos Patrimoniais.

Através dos ofícios nº 3052/2014, de 05/11/2014 e nº 137/2015, de 25/05/2015,

solicitou ao TJ/BA a devolução do valor repassado indevidamente. O TJ efetuou a devolução do recurso em 12 de junho/2015, devidamente corrigido, totalizando R$ 351.093,96.

l) Os controles existentes não permitem a verificação do atendimento à ordem cronológica das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), além de apresentarem inconsistências:

Os procedimentos adotados para controle e pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV são estabelecidos pela PGE, órgão que tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado da Bahia.

Cabe a PGE proceder ao exame da regularidade material (existência, exigibilidade e valor crédito) e formal (comprovação da transito em julgado, homologação e cálculos e dados da qualificação do credor).

Muitas vezes, a RPV apresenta irregularidades materiais ou formais que devem ser sanadas para efeito de pagamento. Enquanto tramita o incidente de regularização de uma RPV, as que vão chegando corretamente aparelhadas devem seguir sua tramitação para pagamento no prazo legal, não se podendo falar em preterição, pois o ente público não pode ser compelido a pagar o que não é devido ou sem a estrita observância das formalidades legais.

m) Os resultados nominais do 2° bimestre de 2015 (R$1.322.736.603,49) e até o 2° bimestre (R$834.315.372,72) foram apresentados a maior e a menor, em R$22.651.634,98 e R$7.527.052,50, respectivamente, em função de que os saldos da Dívida Consolidada em 28/02/2015 (R$17.522.517.754,02) e dos Restos a Pagar Processado em 28/02 (R$324.207.891,77) e 30/04/2015 (R$152.960.014,06) não estão em conformidade com os registros contábeis (item I.2.5):

A divergência entre os registros contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal foi provocada pelos valores migrados pelo Sicof. Vide item" b".

n) Diferenças nos lançamentos contábeis das deduções das receitas de contribuições e de alienação de bens no Fiplan Gerencial (item 1.3.1):

A diferença já foi corrigida como pode ser verificado nos demonstrativos publicados referentes aos meses de janeiro a abril do exercício de 2015. A Sefaz segregou as deduções conforme a receita, de modo que os valores foram demonstrados adequadamente.

o) Divergência entre o valor da receita corrente líquida publicado e o apurado pela auditoria no montante de R$34.483,34 (item I.3.2):

Não foi encontrada a divergência no valor de R$34.483,34 configurado no achado de auditoria supramencionado. É oportuno mencionar que o item I 3.2 representa Renúncia de Receita que, por sua vez, não demonstra divergência correspondente ao referido valor.

p) Benefícios concedidos por meio do Programa Desenvolve não amparado por Convênio no âmbito do Confaz (item I.3.3.1):

O Programa Desenvolve, instituído pela Lei Estadual nº 7.980/2001, tem por objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial do Estado, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado.

Ao conceder o benefício financeiro, o Desenvolve não reduz ou elimina parte do imposto dilatado. Pelo contrário, o saldo dilatado é atualizado por um percentual da TJLP, que varia de 50% a 100% a depender da pontuação do projeto na matriz de aderência, e pago integralmente após seis anos.

O bônus pelo pagamento antecipado não deve ser confundido na sua literalidade como eliminação parcial ou total da obrigação como estabelecido na Lei Complementar nº 24/75. Ao contrário, ele propícia o recebimento antecipado pelo erário de parte do ICMS postergado.

Dessa forma, o entendimento técnico consolidado dessa Sefaz é no sentido de que a citada Lei Complementar foi recepcionada pela Constituição de 1988 naquilo que não a conflitar e, assim, o dispositivo constitucional é bem claro e ressalva tão somente os benefícios da natureza fiscal.

Independentemente do entendimento manifesto, a Sefaz optou pelo registro documental conservador do referido benefício, computando-o como Renúncia de Receita, cujos demonstrativos foram devidamente auditados por essa Corte de Contas.

q) Ausência de Fiscalização das empresas com benefícios por parte da SDE (item I.3.3.2):

A atribuição principal da Comissão de Acompanhamento de Empreendimentos Incentivados, criada pela Portaria Conjunta nº 78/2004, é fiscalizar o cumprimento, pelas empresas, dos compromissos assumidos nos Protocolos de Intenções firmados com o Governo Estadual, em especial quanto ao número de empregos gerados, investimentos realizados, níveis de produção alcançados e cronograma de implantação.

Embora a retrocitada Portaria, editada no ano de 2004, tenha previsto a possibilidade do acompanhamento ser realizado por meio de visitas técnicas aos empreendimentos incentivados, a SDE entende que, atualmente, esse monitoramento pode ser realizado

remotamente, sem a necessidade de visitas *in loco* e, portanto, de forma mais racional e menos custosa.

Desse modo, no intuito de modernizar e maximizar o acompanhamento das empresas incentivadas, a SDE está desenvolvendo o módulo de acompanhamento do Sistema de Atração de Investimentos (SAI), que permitirá o monitoramento virtual das empresas beneficiadas por incentivos fiscais estaduais. Essa nova ferramenta indicará um formulário, através de conta eletrônica, para preenchimento pelo empresário, contendo questões sobre geração de empregos, demanda de qualificação de mão de obra, investimentos realizados, faturamento, produtos gerados e outras.

r) O saldo da rubrica "Restos a Pagar Processados e Não Processados liquidados em exercícios anteriores", apresentado nos Demonstrativos de Restos a Pagar Por Poder e Órgão do 1° e 2 ° bimestres de 2015 (R$325.203.039,95 e R$153.955.162,24) diverge em R$6.531.904,32 dos valores apurados pela auditoria (R$331.734.944,27) e R$160.487.066,56. Além disso, difere também do saldo da rubrica "Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)" exposto no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1° quadrimestre de 2015 e nos Demonstrativos do Resultado Nominal do 1° e 2° bimestres de 2015 (R$324.207.891,77 e R$152.960.014,06) (item I.4):

A divergência entre os registros contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal foi provocada pelos valores migrados pelo Sicof. Vide item" b".

Por fim, aproveito o ensejo para renovar votos de apreço e consideração e coloco-me à disposição de V.Exª para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

MANOEL VITÓRIO DA SILVA FILHO
Secretário da Fazenda

TCE-PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 13/05/16
Edileno S. Coelho
INOVA-GERAL